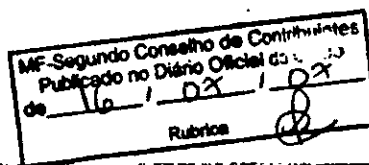




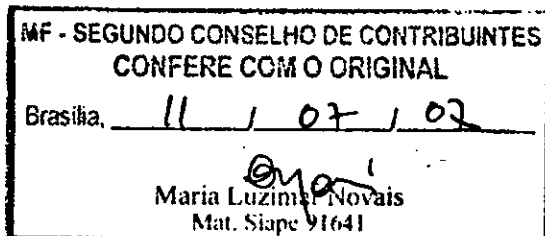
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13869.000124/99-31  
Recurso nº : 137.018  
Acórdão nº : 204-02.373



Recorrente : METALÚRGICA GIRASSOL LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



**COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITOS VENCIDOS. INCIDÊNCIA DE ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.** Sobre os débitos que se pretende compensar, se já vencidos no momento do ingresso do pedido administrativo, incidem os acréscimos moratórios consistentes na multa de mora e nos juros calculados com base na taxa Selic, por força do art. 61 da Lei nº 9.430/96

**NORMAS GERAIS. ATOS LEGAIS. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE.** Os atos legais regularmente editados e em vigor gozam de presunção de constitucionalidade, que somente pode ser afastada pelo Poder Judiciário. Aos membros do Conselho de Contribuintes é vedado deixar de lhes dar aplicação: art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALÚRGICA GIRASSOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Julio César Alves Ramos  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Manzan, Airton Adelar Hack, Flávio de Sá Munhoz e Conselheira Nayra Bastos Manatta.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES * CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11, 07, 02
Maria Luzimar Novais N.º. ST. 91641

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13869.000124/99-31  
Recurso nº : 137.018  
Acórdão nº : 204-02.373

Recorrente : METALÚRGICA GIRASSOL LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário proposto contra decisão da DRJ em Ribeirão Preto - SP que indeferiu manifestação de inconformidade contra despacho decisório da Delegacia de São José do Rio Preto que homologara apenas parcialmente compensações de débitos da empresa. Ela informara como base para as compensações créditos fiscais oriundos de saldo credor acumulado no final do terceiro trimestre de 1999 no valor de R\$ 8.044,28 pleiteados em pedido de ressarcimento protocolado em 29 de novembro de 1999, ainda sob a vigência da redação original do art. 74 da Lei nº 9.430/96, disciplinado pela IN 21/97.

Embora referido direito creditório tenha sido integralmente deferido, restou insuficiente para compensar totalmente os débitos indicados, uma vez que estes já se encontravam vencidos quando foi comunicada a compensação de interesse da empresa. Isto porque ela somente foi encaminhada à SRF em data de 30/7/2004 (Perdcomp de fls. 102 a 108).

Nesta data todos os débitos que a empresa declara ter compensado já se encontravam vencidos. Os vencimentos ocorreram em 2000 e 2001. O total do débito tributário a compensar, sem a incidência de acréscimos moratórios, integralizava o montante dos créditos reconhecidos. Calculado o total devido com tais acréscimos, foi apurada a insuficiência indicada, motivo da compensação apenas parcial e do aviso de cobrança quanto à parte não compensada.

~~A empresa apresentou impugnação contra aquele aviso de cobrança, que foi recebida pela DRJ em Ribeirão Preto - SP como se manifestação de inconformidade contra a homologação parcial fosse. Nela apontou a existência de DCTF comunicando a compensação promovida, questionou a base legal para a imposição dos acréscimos quando o direito creditório já havido sido postulado anteriormente ao vencimento dos tributos a compensar e pleiteou a atualização monetária dos créditos pela aplicação da taxa Selic a partir do trimestre seguinte àquele da protocolização do pedido. Aponta que as IINN SRF 21/97 e 210/2002 definem a data do pedido de ressarcimento como a base para a compensação quando esta se referir a débitos vencidos e defende que a entrega da DComp seria mero dever instrumental cuja ausência não tem o poder de tornar exigíveis acréscimos moratórios sobre débitos regularmente "compensados via DCTF", em defesa do quê junta doutrina e jurisprudência.~~

Foi tal manifestação indeferida, sob fundamento de que a Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.637/2002 exigia que a compensação, para extinguir o débito tributário, deveria ser objeto de declaração específica, o que não era suprido pela DCTF. Que a incidência de acréscimos moratórios sobre débitos vencidos decorre das disposições da mesma lei, em seu art. 61, e que a incidência de juros selic sobre valores pleiteados em ressarcimento não é possível por falta de previsão legal uma vez que a figura do ressarcimento difere da restituição.

Dessa decisão recorre a empresa repisando os argumentos de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13869.000124/99-31  
Recurso nº : 137.018  
Acórdão nº : 204-02.373

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 11 / 07 / 07  
Maria Luzimar Novais  
M. Sup. 9161

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é apresentado com base no §11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pela Lei nº 10.833/2003 e é tempestivo, pois a empresa o protocolou em 20/10/2006. A decisão da DRJ lhe fora cientificada em 28/9/2006. Há ainda notícia de arrolamento de bens. Deve, por isso, ser conhecido.

O sucinto relatório apontou que se discute apenas uma matéria: a incidência de acréscimos moratórios nos débitos não recolhidos no prazo legal, quando a empresa possuía já, à época do vencimento, direito creditório que os poderia extinguir por compensação. Com efeito, nada objetou a autoridade administrativa contra a legitimidade do direito creditório pleiteado, que foi deferido integralmente. Refere-se ele ao saldo credor de IPI apurado no terceiro trimestre de 1999.

Neste ponto já se deve repelir uma menção pouco clara da empresa a “nulidade da presente cobrança” por terem sido seguidos “todos os trâmites legais para aproveitamento do IPI”. Não é por causa disso que está ela sendo cobrada; não há qualquer nulidade.

A justificativa da cobrança expedida provém de todos os débitos apontados pela empresa em seu pedido de compensação de fl. 02 terem vencimento anterior à data de protocolização de seu pedido de ressarcimento (14 de agosto de 2002, consoante carimbo à fl. 01). Mesmo tomando-se em conta a data em que surgiu o direito de crédito, 30 de junho, alguns já se encontravam vencidos.

No momento em que deu entrada em seu pedido, a compensação de débitos tributários com direito creditório dos contribuintes vinha disciplinada no art. 74 da Lei nº 9.430/96. O artigo, que ampliava a compensação anteriormente prevista de forma bastante restritiva no art. 66 da Lei nº 8.383/91, assim dispunha:

*Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.*

O artigo anterior mencionado neste art. 74 disciplinava os procedimentos de débito e crédito a serem promovidos pela SRF na operacionalização do mecanismo de restituição e compensação.

Cristalino que a “quitação” de tributos somente se operava a requerimento do interessado.

Vê-se ademais que não há no dispositivo específico qualquer referência ao cálculo dos valores a serem restituídos ou ressarcidos. Tampouco se aventa, seja neste ou no artigo anterior, a necessidade de expedição de atos complementares pela SRF.

Há, não obstante, dispositivo legal determinando a exigibilidade da multa de mora e dos juros, estes calculados à taxa Selic, sobre todo e qualquer tributo ou contribuição não recolhido no prazo de vencimento. Trata-se do art. 61 da mesma Lei nº 9.430/96:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica,*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13869.000124/99-31  
Recurso nº : 137.018  
Acórdão nº : 204-02.373

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 11, 07, 02  
Maria Luziphar Novais  
Mat. Siste 91641

2ª CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

*serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

Nestes termos, somente cabe fazer uma pergunta: os débitos a serem compensados foram pagos no vencimento? Se não foram, cabem os acréscimos legais.

Esta exigência não provém da IN SRF 21/97. Decorre tão-somente deste comando da Lei nº 9.430/96.

Não socorre a empresa o argumento de que ela já dispunha dos “recursos” para promover a quitação dos débitos. Diga-se, de logo, que o argumento apenas se aplicaria aos débitos vencidos em 31/7/2002. Mesmo a eles, todavia, entendo que não se aplica. Isto porque ele equivale a dizer que o contribuinte que tenha dinheiro em caixa no vencimento de tributo, mas não o transfira ao Tesouro mediante recolhimento em DARF, também não tenha que suportar aqueles acréscimos.

Assim, o que fez a IN 21/97 foi dar estrita aplicação ao que estava previsto na Lei. A necessidade de requerimento está nela expressamente contemplada. Entendo, por isso mesmo, que o direito à compensação somente surgia quando formalizado o requerimento. Ainda que o direito creditório lhe seja anterior, constitui apenas direito, que depende de ato voluntário para ser exercido e ato, repita-se, exigido por lei.

Neste aspecto específico, nada muda com a alteração promovida pelo art. 49 da Medida provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637. Confira-se:

*Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:*

*I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n<sup>o</sup> : 13869.000124/99-31  
Recurso n<sup>o</sup> : 137.018  
Acórdão n<sup>o</sup> : 204-02.373

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 11 de 07 de 2004 Maria Luíza Mar Novais Min. Secret. 91611
--

2 <sup>o</sup> CC-MF Fl. _____
--------------------------------------

*II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.*

*§ 4<sup>o</sup> Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.*

*§ 5<sup>o</sup> A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."*

Os parágrafos por mim negritados não deixam dúvida de que somente a partir da entrega da declaração é que a compensação produz efeitos. O § 4<sup>o</sup> explicitamente determina que as novas disposições se apliquem aos pedidos ainda não apreciados em 29 de agosto de 2002. A primeira apreciação deste pedido somente ocorreu em 2004.

Em conclusão, entendo que, seja na vigência da redação original da Lei n<sup>o</sup> 9.430, seja após a mudança promovida pela Lei n<sup>o</sup> 10.637, o marco temporal a partir do qual se considera realizada a compensação tributária é o mesmo: a data do protocolo do pedido ou da declaração de compensação.

Se, neste momento, já se encontrarem vencidos os tributos que se pretende compensar, devidos são os acréscimos moratórios, por força exclusiva do art. 61 da Lei n<sup>o</sup> 9.430/96.

Com esses fundamentos, resta prejudicada a alegação de desrespeito ao princípio constitucional da estrita legalidade. Foi ela estritamente observada.

Apenas se poderia questionar a constitucionalidade dos atos legais já mencionados, em especial do art. 61 da Lei n<sup>o</sup> 9.430/96, em oposição ao instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN.

Mas isto implica negar validade a comando legal regularmente editado, o que escapa à competência dos membros do Conselho de Contribuintes por ditame mesmo regimental: art. 22A do Regimento Interno, acrescido pela Portaria MF n<sup>o</sup> 103/2002.

Veja-se que não há, no dispositivo, qualquer exceção. Ao contrário, todo e qualquer tributo (declarado em DCTF ou não; sujeito a lançamento por homologação ou não) que não seja recolhido no prazo deve ser acrescido da multa de mora.

Parece-me óbvio que com ele o legislador pretendeu, sim, alterar o art. 138 do CTN. Após a revigoração da multa de mora (e digo assim porque ela já existia mesmo antes da edição do CTN), somente se pode ler aquele dispositivo como implicando que na denúncia espontânea também cabe, além dos juros nele expressos, a multa de mora.

Diz-se que a tanto não poderia ter chegado a lei ordinária, visto que o CTN é norma "superior". Quanto a isso não é preciso alongar-se visto já ter o STF lapidadamente apontado não haver hierarquia entre lei ordinária e lei complementar. O que se tem que ver é se a matéria tratada é daquelas a quem o constituinte reservou a última.

Despiciendo dizer que se está novamente diante da movediça conceituação de norma geral sobre a qual ainda digladiam nossos doutrinadores. Cumpre, portanto, ao Poder Judiciário dirimir a questão.

Não olvido que há diversos julgados do STJ favoráveis à pretensão da empresa. Não juntou ela, contudo, prova de que seja beneficiada com alguma decisão em ação própria.

5



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13869.000124/99-31  
Recurso nº : 137.018  
Acórdão nº : 204-02.373

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 11 / 07 / 02  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Sijap 91641

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

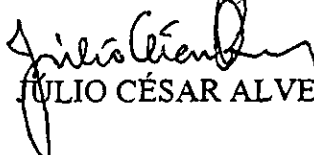
Desnecessário dizer que não há qualquer ato determinando a aplicação daquele entendimento aos contribuintes que estão nesta situação.

Por esse mesmo argumento não de ser também rejeitadas as alegações que dizem respeito à inobservância de princípios constitucionais. Repetimos, a exigência decorre de lei e não se pode negar aplicação a ela por ofensa a princípios constitucionais até que o STF, de forma definitiva e alcançando o contribuinte em causa, a afaste.

Com essas considerações, estando a exigência pautada em norma legal não declarada inconstitucional em decisão que beneficie o contribuinte, somente posso considerar correta a cobrança aqui discutida e negar provimento ao seu recurso.

E é assim que voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.

  
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

//